Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-2522/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/8869/2014
PROTOCOLO	**:**1514039
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:**SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:**PAULO DE ALMEIDA

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da transferência para a RESERVA REMUNERADA A PEDIDO por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição do servidor **Sr. Paulo de Almeida**, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-2883/2015, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual pelo **Registro** da presente Transferência para a Reserva Remunerada."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–2408/2015 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n.*

*160/2012, pronuncia-se **pelo registro** do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente transferência para RESERVA REMUNERADA A PEDIDO por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de RESERVA REMUNERADA por ter completado a contribuição necessária do servidor Sr. Paulo de Almeida, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 15 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer